



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/CRA/MS

Assunto: **ANÁLISE DE RECURSO DE MULTA**

Processo: **08336.001222/2023-64**

Interessado: **ALBERT FERNANDO PEREZ**

1. Trata-se de recurso de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada à requerente em razão de infração legal conforme o art. 109, VII da Lei nº 13.445/2017, o qual estabelece que:

"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

2. Observa-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, de modo que o auto de infração e notificação nº 1238_01246_2023 foi lavrado no dia 15 de agosto de 2023 e o recurso apresentado no dia 24 de agosto do mesmo ano, sendo considerado, portanto, **TEMPESTIVO**.

3. Em consulta realizada ao sistema STI WEB, foi identificado que o requerente não possui registro de entrada ou saída no Brasil e, conseqüentemente, adentrou o território nacional sem a respectiva documentação migratória.

4. Em seu recurso, o requerente afirma apenas que não possui recursos financeiros para o pagamento da multa, porém não apresentou nenhum documento de hipossuficiência econômica e ou relatou desconhecimento de suas obrigações. Os Arts. 165 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei de Migração dispõem que:

Art.165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado, exceto nos casos previstos em lei.

5. Ainda, faz-se necessário considerar o disposto no artigo 110, § único da lei 13.445 de 2017, o qual estabelece que:

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

6. Todavia, percebe-se que, embora tenham sido respeitados os direitos ao contraditório, ampla defesa e a garantia de recurso, não há como se considerar a situação de hipossuficiência ou não da requerente, dado que a mesma não apresentou declaração nesse sentido.
7. Portanto, das razões citadas, indefiro o recurso de multa apresentado.
8. Informo que a requerente tem o prazo de 10 para interpor recurso em segunda instância que será avaliado pela autoridade superior.

PEDRO VINÍCIUS DURÃES MOURA

Agente de Polícia Federal
UMIG/NPA/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VINICIUS DURAES MOURA, Agente de Polícia Federal**, em 18/09/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31552993&crc=F556582D.
Código verificador: **31552993** e Código CRC: **F556582D**.